

SENTENÇA DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Juiz Singular)
7 de Maio de 2003

Processo T-278/01

Eric den Hamer
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Relatório de notação – Recurso de anulação –
Pedido de indemnização»

Texto integral em língua francesa II - 665

Objecto: Pedido destinado, em primeiro lugar, à anulação da decisão que adoptou o relatório de notação do recorrente relativo ao exercício de 1995-1997 e, em segundo lugar, à condenação da Comissão na reparação do prejuízo causado, nomeadamente, pela elaboração tardia desse relatório.

Decisão: A Comissão é condenada a pagar ao recorrente a quantia de 3 000 EUR. Quanto ao mais, é negado provimento ao recurso. A Comissão é condenada nas despesas.

Sumário

1. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Elaboração – Atraso – Irregularidade insusceptível de acarretar a anulação (Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)

2. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Fiscalização jurisdicional – Limites (Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)

3. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Elaboração – Atraso – Falta de serviço geradora de um prejuízo moral (Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)

4. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Elaboração – Prazo – Carácter imperativo dos prazos fixados pela regulamentação interna de uma instituição (Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)

5. Funcionários – Promoção – Exame comparativo dos méritos – Consideração dos relatórios de notação – Processo individual incompleto – Irregularidade susceptível de ser coberta pela existência de outras informações sobre os méritos do funcionário – Condições (Estatuto dos Funcionários, artigos 43.º e 45.º)

1. Um relatório de notação não pode ser anulado, salvo circunstâncias excepcionais, pela única razão de ter sido elaborado tardiamente. Embora o atraso na elaboração de um relatório de notação seja susceptível de conferir ao funcionário em causa um

direito de indemnização, tal atraso não pode afectar a validade do relatório de notação nem, conseqüentemente, justificar a anulação dele.

(cf. n.º 32)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 6 de Novembro de 1997, Liao/Conselho (T-15/96, ColectFP, pp. I-A-329 e II-897, n.ºs 34 e 35, e jurisprudência aí citada)

2. Os notadores dispõem de um amplo poder de apreciação nos juízos relativos ao trabalho das pessoas que estão encarregados de notar. Não compete ao Tribunal, salvo em caso de erros de facto manifestos ou de desvio de poder, controlar a justeza de uma apreciação das aptidões profissionais de um funcionário que comporte juízos de valor complexos, os quais, por sua própria natureza, não são susceptíveis de verificação objectiva.

(cf. n.º 58)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 12 de Junho de 2002, Mellone/Comissão (T-187/01, ColectFP, pp. I-A-81 e II-389, n.º 51, e jurisprudência aí citada)

3. A inexistência, por culpa da administração, de relatório de notação no processo individual de um funcionário é susceptível de lhe causar um prejuízo moral, conferindo-lhe direito a indemnização, se a sua carreira pôde ser afectada ou se essa circunstância lhe ocasionou um estado de incerteza ou de inquietude quanto ao seu futuro profissional.

(cf. n.º 82)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 28 de Maio de 1998, W/Comissão (T-78/96 e T-170/96, ColectFP, pp. I-A-239 e II-745, n.º 233)

4. A jurisprudência que, face à formulação do artigo 43.º do Estatuto, concede à Comissão um prazo razoável para elaborar o relatório de notação dos seus funcionários não é aplicável a partir do momento em que existam disposições, com força obrigatória para a Comissão, que subordinem a tramitação do procedimento de notação a prazos precisos.

(cf. n.º 88)

5. O relatório de notação constitui elemento de apreciação indispensável cada vez que a carreira do funcionário é tomada em consideração pelo poder hierárquico. Se é certo que, em circunstâncias excepcionais, a ausência do relatório de notação pode ser compensada pela existência de outras informações sobre os méritos do funcionário, estas outras informações devem preencher determinadas condições, cuja verificação incumbe à instituição recorrida provar; de qualquer modo, um relatório de notação não definitivo e contestado pelo interessado não pode, por si só, servir de fonte a estas outras informações.

(cf. n.º 95)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 5 de Outubro de 2002, Rappe/Comissão (T-202/99, ColectFP, pp. I-A-201 e II-911, n.ºs 38, 40, 52 e 56)